

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.844-8, DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE IBAITI.**

AGRAVANTE: ASSIS GONÇALVES, KLOSS NETO E ADVOGADOS
ASSOCIADOS

AGRAVADAS: CLARION S/A INDUSTRIAL E OUTROS

RELATOR: DES. LAURI CAETANO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO E REMETEU OS AUTOS ÀS COMARCAS DAS RESPECTIVAS SEDES ESTATUTÁRIAS OU CONTRATUAIS. DECISÃO REFORMADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º, LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES DO STJ. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O principal estabelecimento do devedor, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, não é, necessariamente, aquele formalmente constante no estatuto ou contrato social, mas sim o local onde são exercidas as principais atividades da empresa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.351.844-8, da Vara Cível da Comarca de Ibaíti, em que é agravante Assis Gonçalves, Kloss Neto e Advogados Associados e agravadas Clarion S/A Industrial e outras.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **dar parcial provimento** ao recurso.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Assis Gonçalves, Kloss Neto e Advogados Associados em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Ibaiti, às f. 389/396-TJ (movimento 3213.1), complementada pela decisão de f. 410/412-TJ (movimento 3462.1), dos autos n° 1587-12.2013.8.16.0089 (PROJUDI), de ação com pedido de Recuperação Judicial das sociedades empresárias Clarion S/A Industrial e outras que, no cumprimento de acórdãos, determinou o desmembramento dos pedidos e o encaminhamento dos respectivos autos para processamento das recuperações nos juízos das sedes administrativas, bem como declarou a nulidade da decisão que determinou o processamento da recuperação judicial.

Consta assim na decisão agravada (movimento 3213.1):

“Trata-se de Recuperação Judicial das empresas CLARION S/A AGROINDUSTRIAL, DAIL S/A DESTILARIA DE ÁCOOL IBAITI, MANACÁ AGROPECUÁRIA LTDA., MANACÁ S/A ARMAZÉNS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO, MANACÁ TRANSPODERTE LTDA., AGROPECUÁRIA VARJÃO LTDA., IMPERIAL – AGRO PECUÁRIA MINEIRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., AGROINDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA., MD PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOURADO LTDA., VITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., RPL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA. Consta do mov. n° 7 que foi deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias, bem como a suspensão de todas as execuções contra as recuperandas, nos termos do art. 6° da lei 11.101/2.005. Nos movs. N°s 149, 150 e 151 foram interpostos agravos de instrumentos da decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial, sob o argumento de ilegalidade do litisconsórcio ativo as 11 empresas recuperandas. Nos acórdãos proferidos pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná (autos n°s 1.098.575-2, 1.098.412-0 e 1.100.408-9) foram, por unanimidade, dados provimentos aos recursos para revogar a decisão na parte em que admitiu o litisconsorte facultativo ativo das autoras.

(...)

Cumpre-se destacar que foi reconhecido formalmente o bloco econômico em relação à empresa Manacá (Manacá Transportes, Manacá Agropecuária, Diacal e Manacá S/A Armazéns Gerais), conforme se extrai dos acórdãos acima mencionados, e ainda, decisão de seq. 2341, sem qualquer reconhecimento com relação à empresa Clarion S/A Agroindustrial. O reconhecimento de tal grupo econômico deve-se à incontestável participação do capital da empresa Manacá S/A Armazéns Gerais, com sede em Cuiabá-

MT, nas outras empresas do grupo, possuindo 99% do capital social da empresa Diacal, 99,9% do capital social da Manacá Transportes e 99,20% do capital social da Manacá Agropecuária, porém não pode ser verificada qual sua participação social na empresa Clarion S/A Agroindustrial, pois a mesma tem a composição societária S/A (Sociedade Anônima) de capital aberto. Conforme se verifica nas petições de mov. 3117 e 3118, as recuperandas apresentaram plano de desmembramento da recuperação judicial conforme determinado na decisão de mov. 2341, anexando nos autos os documentos apartados relativos ao art. 51, da Lei 11.101/2005. Embora a Clarion não tenha anexado os documentos de forma separada, os mesmo se fazem presentes nos autos de modo que permite seu processamento de forma individualizada e não em conjunto com o grupo econômico Manacá. Assim, em atenção aos acórdãos proferidos nos autos dos agravos de instrumentos n°s 1.098.575-2, 1.098.412-0 e 1.100.408-9, determino o desmembramento dos autos devendo ser processada separadamente 8 (oito) processos de Recuperação Judicial sendo eles das empresas (a) CLARION S/A AGROINDUSTRIAL; (b) DAIL S/A DESTILARIA DE ÁCOOL IBAITI; (c) AGROPECUÁRIA VARJÃO LTDA.; (d) IMPERIAL – AGRO PECUÁRIA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.; (e) MD PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOURADO LTDA.; (f) VITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. (g) RPL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA e (h) GRUPO MANACÁ.

DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS.

(...)

Verifica-se dos documentos trazidos aos autos que a empresa Manacá Agropecuária Ltda. possui, de acordo com seq. 3117.5, em sua ficha cadastral da junta comercial, sua sede em São Paulo-SP com capital de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); por sua vez a empresa Manacá S/A Armazéns Gerais e Administração, de acordo com o seq. 3117.6, fls. 12, teve sua sede alterada para Cuiabá-MT, em sessão data de 27.07.2011, com capital de R\$750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais). Já a Manacá Transportes Ltda., possui sua matriz situada em São Paulo (seq. 3117.7) e capita de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) (seq. 3117.13 – contrato social). A Agro-Industrial e Mineração Diacal Ltda. conforme alteração de contrato (seq. 3117.10) tem sua sede em São Paulo-SP, com capital social de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Em uma breve análise nota-se que dentro do grupo econômico Manacá, a empresa Manacá S/A Armazéns Gerais e Administração possui o maior capital, então presume-se que o centro de suas atividades se situa na cidade de Cuiabá-MT, pois não é possível averiguar onde se encontra o maior volume de negócios das empresas.

(...)

Deste modo, cumprindo-se o disposto do art. 3º da Lei 11.101/2005, declino a competência dos presentes autos, devendo ser processadas as recuperações judiciais cada qual em sua respectiva sede empresarial, pelos motivos acima expostos. Portando deve-se processar:

- a) Clarion S/A Agroindustrial – foro da Cidade e Comarca de Cuiabá-MT;
- b) Dail S/A Destilaria de Álcool Ibaiti – foro da Cidade e Comarca de Osasco-SP;

- c) Agropecuária Varjão – foro da Cidade e Comarca de Dianópolis-TO;
- d) Imperial – Agro Pecuária Mineração e Participação Ltda. – foro da Cidade de Novo Jardim-TO, sendo a Comarca Dianópolis-TO;
- e) MD Participação e Administração Dourado Ltda. – foro da Cidade e Comarca de Dianópolis-TO;
- f) Vita Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. – foro da Cidade e Comarca de São Paulo-SP;
- g) RPL Investimentos e Participação Ltda. – foro da Cidade e Comarca de Osasco-SP;
- h) Grupo Manacá – foro da Cidade e Comarca de Cuiabá-MT;

Quanto as competentes habilitações de créditos determino que cada qual deverá acompanhar a respectiva recuperação judicial”.

Ainda (movimento 3462.1):

“Assim, acolho os embargos de declaração para declarar nulo os atos decisórios da recuperação judicial, em especial o que determinou o processamento da recuperação judicial, devendo o processo ser remetido, após seu desmembramento, para o juízo competente”.

2. O agravante alega que: **a)** apesar do reconhecimento da incompetência absoluta ensejar a nulidade dos atos decisórios, não é razoável que essa nulidade alcance o despacho que determinou o processamento da recuperação judicial; **b)** é possível o reconhecimento da validade da decisão proferida por juízo absolutamente incompetente, em observância aos princípios da segurança jurídica e da celeridade processual; **c)** a validade e eficácia do despacho que determinou o processamento da recuperação judicial foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça, quando do julgamento do agravo de instrumento n° 1.100.408-9; **d)** o afastamento da nulidade é consequência lógica do reconhecimento da competência do foro da Comarca de Ibaiti para o processamento da recuperação judicial da Dail S/A - Destilaria de Álcool Ibaiti; **e)** o fato de a sede estatutária da agravada Dail S/A estar localizada em Osasco/SP não é argumento suficiente para deslocar a competência para aquele juízo; **f)** o principal estabelecimento da agravada é em Ibaiti/PR, assim como das demais recuperandas, havendo provas documentais nesse sentido; **g)** o número de títulos protestados em desfavor da Dail S/A na comarca de Osasco/SP também não justifica a remessa dos autos; **h)** a remessa dos autos à Comarca de Osasco/SP inviabilizará a participação dos credores trabalhistas. Destarte, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo

ao recurso e, posteriormente, o seu provimento para reformar a decisão agravada, admitindo o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária Dail S/A - Destilaria de Álcool Ibaiti na Comarca de Ibaiti, PR.

3. Pela decisão de f. 435/444-TJ foi deferido o almejado efeito suspensivo.

4. Contrarrazões às f. 474/492-TJ.

5. O MM. Dr. Juiz *a quo* prestou informações às f. 448/449-TJ.

É o relatório.

II - VOTO

Estão presentes na espécie os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso. É tempestivo, adequado, foi regularmente processado e preparado.

6. Inicialmente, é importante esclarecer que a decisão ora agravada é reflexo de outras decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos em virtude da decisão que admitiu a formação do litisconsórcio no polo ativo da recuperação judicial¹. A formação do litisconsórcio no polo ativo da relação jurídica processual foi indeferida pelo acórdão assim ementado:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NO POLO ATIVO. PEDIDO FORMULADO POR ONZE (11) SOCIEDADES EMPRESÁRIAS CUJAS SEDES ESTÃO LOCALIZADAS EM MUNICÍPIOS DE OUTROS ESTADOS - MATO GROSSO, SÃO PAULO E TOCANTINS. CASUÍSTICA DO CASO CONCRETO. UMA UNIDADE PRODUTIVA EM FUNCIONAMENTO NO PARANÁ, VINCULADA A UMA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS AUTORAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SOCIEDADES ADMINISTRADAS PELOS MEMBROS DE UMA MESMA FAMÍLIA. INVIABILIDADE

--

¹ Agravos de instrumento n° 1.100.408-9, 1.098.575-2 e 1.098.412-0.

PRÁTICA DO LITISCONSÓRCIO. DESCONSIDERAÇÃO VOLUNTÁRIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA SOBRE O PASSIVO DE TODAS. QUESTÃO DE ORDEM FORMAL – LITISCONSÓRCIO – QUE ATINGE DIREITO MATERIAL DE TODOS OS CREDORES. RECURSO PROVIDO.

1. O fato de membros de uma mesma família integrar o conselho de administração ou diretorias das sociedades, não autoriza confirmar que estamos diante de grupo econômico de fato, na medida em que para tanto é preciso demonstrar que todas desenvolvem atividade sob controle ou subordinação de uma, voltadas para a realização de um objetivo operacional e financeiro comum. 2. Quando mais de uma sociedade empresária formula pedido de recuperação judicial em conjunto no polo ativo, promovem verdadeira desconsideração voluntária da personalidade jurídica, reconhecendo a responsabilidade solidária e recíproca de todas pelo passivo. A desconsideração da pessoa jurídica não está imune ao exame do eventual desvio patrimonial ou fraude, fato sequer questionado no presente caso. 3. A admissibilidade do litisconsórcio no polo ativo também está subordinada ao exame da viabilidade da recuperação de todas as empresas e da comunhão de interesses, através da aprovação do plano de recuperação pelos credores das respectivas classes. Os credores das respectivas sociedades devem deliberar separadamente a respeito do plano de recuperação, nas respectivas classes, possibilitando deliberação no sentido de ser aprovado em relação a algumas das sociedades e rejeitadas em relação a outras, com apresentação de plano alternativo. A complexidade dos atos necessários para a deliberação em assembleia, neste caso concreto, inviabiliza o litisconsórcio no polo ativo na extensão pretendida pelas autoras.

A decisão ora agravada deu cumprimento ao acórdão na parte em que determinou o desmembramento dos autos e, na sequência, declinou da competência para o processamento dos pedidos. Ao decidir embargos declaratórios, declarou a nulidade da decisão que determinou o processamento da recuperação judicial.

7. Pois bem. No que diz respeito à declaração de nulidade da decisão que determinou o processamento da recuperação judicial, não vislumbro justo motivo para o acolhimento dos argumentos apresentados pelo agravante. Isso porque o reconhecimento da impossibilidade de formação de litisconsórcio no polo ativo da recuperação judicial em questão prejudicou a pretensão inicial das recuperandas. Em outras palavras, a pretensão das autoras baseou-se na possibilidade de processamento da recuperação judicial em litisconsórcio, sendo toda a fundamentação apresentada de forma una, englobando todas as sociedades empresárias recuperandas. O reconhecimento da impossibilidade de processamento da recuperação

judicial nesses termos prejudica a análise inicial realizada pelo Magistrado a quo. Conseqüentemente, é indispensável um novo exame do pedido e análise dos requisitos autorizadores do processamento da recuperação judicial (arts. 51 e seguintes da Lei n° 11.101/2005).

8. No mais, a controvérsia diz respeito à definição do principal estabelecimento da sociedade empresária, partindo da informação veiculada no plano de recuperação judicial, sobre o qual não houve deliberação dos credores. Analisando os termos do recurso, observo que está direcionada apenas à sociedade empresária Dail S/A Destilaria de Álcool Ibaiti.

E, sendo assim, anoto que o artigo 3° da Lei n° 11.101/2005 prevê que é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial e deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que o principal estabelecimento não é, necessariamente, aquele formalmente constante no estatuto ou contrato social, mas sim o local onde são exercidas as principais atividades da empresa. A respeito do tema, esclarece Fabio Ulhoa Coelho:

Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.

O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar, porque estará provavelmente mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores do falido. Por outro lado, se a lei reputasse competente o juiz da sede estatutária ou contratual, esse critério poderia dificultar a instauração do concurso de credores, porque a devedora, antevendo a possibilidade de falir, poderia alterar, por simples ato registrário, o local a que se deveriam dirigir os credores para pedirem a falência dela. É claro que, existindo, como outros, diversos estabelecimentos igualmente importantes sob o ponto de

vista econômico, e sendo um deles o da sede da devedora, este prevalece sobre os demais, na definição do juízo competente.²

Ainda:

A opção pelo principal estabelecimento tem por objetivo evitar manobras ou, mesmo, a distorções diversas, afastando o juízo concursal do local do comum das operações empresariais. Em fato, por razões fiscais, administrativas ou mesmo de outra natureza, à sede pode não corresponder o núcleo efetivo do maior volume de operações negociais e, assim, o local referencial da maioria das relações jurídicas empresariais. Não se trata, porém, do maior estabelecimento, nem do mais notório, nem do núcleo pensante da empresa. Não há uma relação direta entre principal estabelecimento e qualquer tipo de atividade entre as diversas da empresa: administração, produção, venda, prestação de serviço etc.; numa empresa, o principal estabelecimento pode dedicar-se à administração, noutra, pode dedicar-se à venda, noutra, à produção. Não há uma fórmula para determiná-lo. Em cada caso, cabe ao Judiciário identificar qual é o estabelecimento que tem predominância sobre a estrutura empresarial. É esse o estabelecimento principal. Obviamente, pode ser mesmo a sede, o que é muito comum.³

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...) 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. 3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal. 4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias

--

² COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 27.

--

³ MAMEDE. Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas**. 4.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p. 25.

ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro - RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1006093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE FALÊNCIA CONTRA DETERMINADA EMPRESA. POSTERIOR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO EMPRESARIAL DO QUAL FAZ PARTE A EMPRESA CONTRA A QUAL FOI AJUIZADO O FEITO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE QUALQUER DAS COMPONENTES DO GRUPO NO JUÍZO EM QUE TRAMITAM OS PROCESSOS. A EMPRESA ALVO DA DEMANDA DE FALÊNCIA ENCONTRA-SE ESTABELECIDA UNICAMENTE EM GUARANÉSIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE, HAJA VISTA TRATAR-SE DE CASO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE GUARANÉSIA. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/05. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA FALÊNCIA PARA EXAMINAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) 2. O art. 3º da Lei n. 11.101/05 estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é absolutamente competente para decretar a falência, homologar o plano de recuperação extrajudicial ou deferir a recuperação. 3. Em Guaxupé/MG não há estabelecimento da empresa contra a qual foi proposta a demanda de falência, nem de nenhuma outra integrante do Grupo Econômico Recuperando. Assim, fica evidenciada a incompetência absoluta do Juízo atuante naquela Comarca, o que afasta a possibilidade de aplicação da teoria do fato consumado. 4. Conforme se depreende dos autos, a empresa Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Alcool (ré na demanda falimentar) possui seu único estabelecimento em Guaraniésia/MG, sendo esta a Comarca em que deveria ter sido proposta a ação de falência. (...) (STJ, CC 116.743/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 17/12/2012)

No presente caso, a sociedade empresária agravada Dail S/A Destilaria de Alcool Ibaiti possui sua sede estatutária em Osasco/SP.

Da análise do plano de recuperação judicial, é possível extrair que as sociedades empresárias recuperandas pretendiam a alienação do seu patrimônio para fazer frente ao pagamento de suas dívidas. Dentre eles, propuseram a alienação do imóvel não operacional localizado na cidade de São Paulo/SP, da unidade industrial de Cuiabá/MT, que à época do plano de recuperação judicial encontrava-se arrendada, e de **todo o maquinário da unidade**

industrial de Osasco/SP, cujas atividades encontravam-se quase que totalmente paralisadas.

Nesse contexto, do simples exame do plano de recuperação judicial, é possível afirmar a impossibilidade de remessa dos autos de recuperação judicial à comarca da sede da sociedade empresária agravada. Ora, a pretensão de venda de todo o maquinário existente na unidade industrial de Osasco/SP, local da sede estatutária da agravada, indica que as principais atividades da empresa não são realizadas nesse local. Conseqüentemente, não é possível considera-lo como principal estabelecimento com fins de cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei n° 11.101/2005.

Em verdade, a principal atividade dessa empresa é a fabricação de álcool. E, ao que tudo indica, essa atividade é, em grande parte, realizada e administrada na unidade industrial situada em Ibaiti/PR. Aliás, o plano de recuperação judicial assinala a unidade industrial de Ibaiti/PR como principal estabelecimento, sendo o local de onde são emitidas todas as ordens administrativas e financeiras, bem como onde se encontram as unidades de plantio, moagem e industrialização da cana-de-açúcar para a venda de álcool e as fazendas de criação de gado. Por esses motivos, essa unidade, juntamente com as unidades de Novo Jardim e Dianópolis, no Tocantins, são as únicas nas quais se pretendia manter as atividades, segundo o plano de recuperação.

Ademais, a assembleia geral extraordinária da sociedade empresária agravada, Dail S/A Destilaria de Álcool Ibaiti, foi realizada na cidade de Ibaiti/PR - Rodovia PR 435, Km 35 (f. 500-TJ), o que corrobora a alegação de que lá se encontra o principal estabelecimento da agravada. Além disso, a relação de funcionários ativos revela que a maior parte deles, registrados pela agravada Dail S/A Destilaria de Álcool Ibaiti, exerce suas funções em Ibaiti/PR, conforme documento juntado no movimento 1.37 dos autos virtuais.

Sendo assim, considerando a interpretação doutrinária e jurisprudencial acerca do disposto no artigo 3° da Lei n° 11.101/2005, a recuperação judicial da sociedade empresária agravada, Dail S/A Destilaria de Álcool Ibaiti, deve prosseguir seu trâmite na Comarca de Ibaiti/PR.

9. Ante o exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso para determinar o processamento do pedido de recuperação judicial de Dail S/A Destilaria de Álcool Ibaiti na Comarca de Ibaiti/PR.

III - DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **dar parcial provimento** ao recurso.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador **LAURI CAETANO DA SILVA**, relator, e dele participaram o Desembargador **TITO CAMPOS DE PAULA** e o Juiz Subst. 2ºG. **FRANCISCO JORGE**.

Curitiba, 05 de agosto de 2015.

DES. LAURI CAETANO DA SILVA

Relator